



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600236-25.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL0008553, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL0003683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, JOSE ADELSON DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747

Advogado do(a) RECORRIDO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL0014747

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CÔNJUGE PREFEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PREFEITOS ITINERANTES AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, ao cargo de Prefeita do Município de Olho D'Água Grande/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, em face de sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura oferecida pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB e por JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

Na Sentença recorrida de ID 3241413, o Douto Magistrado da 37ª Zona Eleitoral, acatando a tese impugnatória, entendeu que a Recorrente estaria inelegível ao Cargo de Prefeita do município de Olho D'Água Grande, em razão de que seu cônjuge Arnaldo Higino Lessa é o atual prefeito do município circunvizinho de Campo Grande e candidato à reeleição.

A hipótese representaria uma espécie de perpetuação de um mesmo grupo familiar à frente de cargos do executivo municipal, mediante a alternância entre os parentes e os municípios de exercício dos mandatos, segundo a descrição que se inscreve na sentença:

- (i) no período de 2005-2008, Arnaldo Higino Lessa (cônjuge da impugnada) ocupou o cargo de Prefeito de Campo Grande/AL;
- (ii) no período de 2009-2012, Arnaldo Higino Lessa (cônjuge da impugnada), reeleito, exerceu novo quadriênio como Prefeito de Campo Grande/AL;
- (iii) no período de 2013-2016, Maria Suzanice Higino Bahe (impugnada) exerceu mandato de Prefeita do Município de Olho D'água Grande/AL;
- (iv) no período de 2017-2020, Arnaldo Higino Lessa (cônjuge da impugnada) exerceu novo mandato como Prefeito de Campo Grande/AL.

Para o Douto julgador: “Verifica-se, portanto, a impugnada e seu cônjuge, de forma ininterrupta e alternada, exerceram o cargo de Prefeito dos referidos municípios, por quatro mandatos consecutivos, pretendendo-se atualmente alcançar o quinto mandato consecutivo para o mesmo cargo.” Por tal razão, realizando uma interpretação teleológica do texto constitucional, projetando efeitos concretos para o princípio republicano, aplica os comandos

dos §§5º a 7º do art. 14 da Constituição Federal, para declarar a inelegibilidade da ora Recorrente.

Segundo as razões de recurso (ID 3241763) a sentença atacada propõe uma reviravolta na jurisprudência eleitoralista nacional, a fim de estender a terceiros uma restrição de caráter personalíssimo, realizando uma interpretação excessivamente ampliativa e analógica, voltadas a restringir Direito Fundamental do cidadão (ius honorum).

Nas contrarrazões de ID 3242213 o Ministério Público de primeiro grau defende a tese impugnatória, sob o argumento de que o caso demonstra uma forma de perpetuação no poder e que a teoria dos prefeitos itinerantes merece ser observada também no caso em que há uma alternância na candidatura de parentes, como forma de se esquivar das regras de inelegibilidade.

As contrarrazões do Partido Trabalhista Brasileiro e de José Adelson de Souza está no ID 3242313, defendendo tudo aquilo já postulado na inicial.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do presente recurso, posto que, à luz do princípio republicano, não é possível a perpetuação de uma pessoa, ou grupo familiar, a frente da chefia do executivo, exigindo-se a alternância do poder.

É o relato dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

A questão posta nos autos, inaugurada pela Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, desenvolve-se a partir do argumento de que a Recorrente, MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, candidata ao cargo de Prefeita do Município de Olho D'Água Grande/AL seria inelegível, uma vez que seu esposo, Arnaldo Higino Lessa é o atual prefeito do município circunvizinho de Campo Grande e candidato à reeleição.

Na origem, entendeu o Douto Magistrado da 37ª Zona Eleitoral que aludidas circunstâncias determinam a situação de inelegibilidade da Recorrente.

A tese a impedir a candidatura da Recorrente decorre de uma extensão da ratio decidendi do precedente conhecido pela expressão “prefeito itinerante”, uma vez que a Recorrente e seu cônjuge se alternariam à frente do executivo dos municípios circunvizinhos de Olho D’Água Grande e Campo Grande.

Inicialmente transcrevo os §§ 5º e 7º do art. 14 da Carta Política de 1988, pontos de partida na tutela da matéria:

Art. 14. omissis.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Acerca do tema, cabe lembrar que este Tribunal foi pioneiro ao defender que a candidatura de prefeito reeleito a idêntico cargo em município diverso, configura fraude à Constituição, uma vez que revela a tentativa de exercer três mandatos consecutivos de chefe do executivo municipal, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional (art. 14, § 5º).

Cito o Acórdão nº 5.579, de 06/09/2008, da lavra do douto Desembargador Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, então membro desta Corte, referente ao Recurso Eleitoral nº 456, que tratou do registro de candidatura do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo no pleito de 2008.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637.485/RJ, com repercussão geral, acolheu a tese lançada e alterou a jurisprudência nessa matéria, firmando a proibição de terceira eleição consecutiva para prefeito, ainda que se concorra em municípios diversos. Em razão da segurança jurídica, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão, para que a nova interpretação fosse aplicada apenas no pleito eleitoral posterior ao de 2008. Transcrevo a seguir parte da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA

CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.

(...)

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE nº 637.485/RJ, Acórdão de 01/08/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/05/2013)

Uma análise apressada do caso ora em julgamento, poder-se-ia levar a rápida conclusão de que deveria ser estendida a decisão da Suprema Corte, que trata do chamado “prefeito profissional ou itinerante”, aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do chefe do executivo, em razão do que dispõe o § 7º do art. 14 da CF/88.

Convém lembrar, no entanto, que a matéria em apreço trata do direito fundamental de sufrágio, sob a ótica de sua dimensão passiva, ou seja, de ser escolhido, por meio do voto popular, para participar da condução da vida política do Estado e na administração dos interesses da coletividade.

Assim, quando se fala em restringir direito fundamental, deve haver, em regra, expressa previsão legal ou constitucional, ou norma implícita na Constituição que autorize a interpretação no sentido de se limitar o exercício de direito político consagrado ao cidadão pelo texto máximo.

Em se tratando, portanto, do regime das inelegibilidades a imposição de limites à ampla participação do cidadão ser exceção, justificável apenas em casos específicos. Com efeito, as interpretações a serem atribuídas às normas infraconstitucionais ou mesmo às regras constitucionais devem resguardar, sempre que possível, o pleno exercício dos direitos políticos.

Dessa forma, a tese impugnatória presente nos autos, segundo a qual o sentido mais adequada à expressão “território da jurisdição” (art. 14, §7º da CR/88) deva ser ampliado, de modo a não significar mais apenas o restrito espaço territorial de projeção da competência administrativa do cargo eletivo a que se pretende a titularidade, revela-se impertinente e inconstitucional.

Deveras, acaso a tese da Impugnação encontrasse aceitação neste julgamento, estar-se-ia privilegiando uma interpretação ampliativa voltada a restringir injustificadamente os direitos políticos fundamentais da Recorrente, invertendo-se toda lógica jurídica da hermenêutica constitucional.

As possibilidades semânticas da expressão “território da jurisdição” permitem até melhorar o entendimento acerca do espaço geográfico de incidência da inelegibilidade reflexa, no propósito de compreender que, em verdade, trata-se de “circunscrição” e não propriamente “jurisdição”.

Contudo, não há nenhum suporte linguístico que faça com que “território da jurisdição” signifique aleatoriamente “território de influência política da família”, como pretende a tese impugnatória.

O texto constitucional não permite essa leitura extremamente ampliativa, concebida com o desiderato de cercear os direitos políticos da Recorrente.

Sobre o tema a jurisprudência já vem se posicionando no sentido de que a interpretação a ser feita acerca da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição deve ser restritiva, conforme o seguinte julgado do colendo STF, cuja ementa abaixo ilustra:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento. (RE nº 409.459/BA, Acórdão de 20/04/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj de 04/06/2004)

Por óbvio, o § 7º do art. 14 da Carta Política de 1988 encerra, em seu conteúdo, clara restrição a direito político passivo do cidadão, o que requer, em sua interpretação, todo cuidado do aplicador do direito.

Não se desconhece que o citado dispositivo foi insculpido no texto constitucional com a finalidade de se evitar o continuísmo familiar, isto é, a perpetuação de um mesmo grupo familiar no exercício do poder político, entretanto, sua aplicação deve ser cercada de cautelas e realizada dentro dos limites objetivos ditados por uma boa hermenêutica.

No caso em exame, penso que a Ratio a incidir no caso não deve acompanhar a interpretação extensiva dada ao § 5º do art. 14 da Lei Fundamental, pela Corte Suprema, na hipótese dos “Prefeitos Itinerantes”. Explico o porquê.

Da leitura do § 7º do art. 14, observa-se que ele é taxativo em afirmar que a inelegibilidade restringe-se ao território de jurisdição do titular, ou seja, ao local da federação onde o candidato eleito para o Executivo exerce a titularidade do mandato executivo.

Muito embora o STF tenha ampliado o conceito de “jurisdição do titular”, leia-se circunscrição eleitoral, penso não ser razoável, no caso em tela, a interpretação extensiva do dispositivo mencionado, pois, em se adotando tal posição, poder-se-ia criar situações paradoxais, ilógicas, a ponto de um filho ou irmão de prefeito reeleito ficar inelegível em qualquer município da federação.

Veja-se a seguinte hipótese: Prefeito do Município de Rio Branco, no Estado do Acre, no exercício do segundo mandato consecutivo, tornaria seus filhos, genitores, irmãos e cônjuge, por exemplo, inelegíveis para disputarem qualquer prefeitura em qualquer unidade da federação.

Lembro que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 637.485/RJ, julgado com repercussão geral, assentou que “o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.”

Pergunto então: pode-se extrair dessa afirmação a premissa de que o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, também estaria inelegível para o mesmo cargo do titular, em segundo mandato, em qualquer outro município da federação?

A resposta não é fácil, evidente, mas penso que a melhor solução, a mais consentânea com a Constituição e com o sistema de proteção dos direitos fundamentais, é a de que a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes até o segundo grau deve ficar restrita ao território (circunscrição eleitoral) onde o Chefe do Executivo exerça a titularidade, preservando-se a liberdade do cidadão de acesso aos cargos públicos.

Exatamente sobre esta temática, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou em diversas oportunidades, não acolhendo a tese lançada no Recurso, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes.

2. Na espécie, não há óbice à candidatura da agravada, pois é incontroverso que o Município de Porto Seguro/BA, pelo qual concorre, foi desmembrado do Município de Eunápolis/BA há mais de vinte anos, o que evidencia sua autonomia administrativa (Precedente: AgR-REspe 167-86, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 13.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 832-91/BA, Acórdão de 11/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Publicado em sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. FILHA. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. REITERAÇÃO. RAZÕES. DESPROVIMENTO.

1. Embora o Ministério Público Eleitoral não tenha impugnado o registro da candidata, o agravo regimental interposto deve ser conhecido, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes.

2. A decisão agravada, que manteve o deferimento do registro de candidatura, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma do art. 14, § 7º, da Constituição não veda a candidatura de parente de prefeito reeleito em município vizinho, desmembrado do município mãe desde 1995.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no REspe nº 167-86/PI, Acórdão de 13/11/2012, Relª. Minª. Luciana Lóssio, Publicado em sessão)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

- A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho.

Recurso especial provido.

(REspe nº 54338-05/PI, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Dje de 27/06/2012)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. PREFEITO REELEITO. MUNICÍPIO VIZINHO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

2. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1811-06/DF, Acórdão de 05/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/08/2012) (destaquei)

Aliás, esse último precedente, que cuida de uma consulta respondida pela Corte Superior Eleitoral, suscita a discussão de um ponto relevante, que é a segurança jurídica, a preservação da estabilidade das coisas, do direito do cidadão-candidato não ser surpreendido no curso do processo eleitoral, ou pior, após o seu encerramento.

É evidente que a consulta respondida pelo TSE não vincula os órgãos desta Justiça, mas serve de norte para os Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais, e também para aqueles que almejam disputar um cargo eletivo, para os partidos políticos e até, porque não, para os eleitores.

Parece-me lógico concluir que uma consulta respondida no sentido de atestar que “o cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão”, cria, nos atores do cenário político, uma expectativa de direito, uma esperança na estabilidade das decisões e da interpretação da legislação, não sendo, assim, razoável mudar a regra do jogo no decorrer da campanha ou ao final dela.

Vale ressaltar que a segurança jurídica, no âmbito eleitoral, está consagrada no art. 16 da Constituição Federal, e não foi por outro motivo que a Corte Suprema, ao alterar a jurisprudência em relação ao chamado “prefeito itinerante”, determinou que a aplicação da decisão somente ocorresse na eleição

posterior. A respeito desse ponto, destaco trecho da ementa do RE nº 637.485/RJ:

(...)

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(...)

Assim, acompanho a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que cônjuge de prefeito reeleito não é inelegível para idêntico cargo em município diverso, ainda que vizinho, salvo se resultado de desmembramento, de incorporação ou de fusão, pois, como dito pelo STF, no julgado acima, a segurança jurídica, no processo eleitoral, “assume a sua face de

princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.”

Assim, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, ao cargo de Prefeita do Município de Olho D'Água Grande/AL/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
29/10/2020 14:36:14
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3572663



20102914194381800000003429392

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600236-25.2020.6.02.0037

ORIGEM: Olho d'Água Grande - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, ao cargo de Prefeita do Município de Olho D'Água Grande/AL, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:21:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3576863



20102915215567600000003433592

IMPRIMIR

GERAR PDF